



PARECER ADMINISTRATIVO DPE-PRC-2025/00122

PARECER JURÍDICO nº 047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 032/2023

ATA DE REGISTRO: 001/2024 – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESOPESPECIALIZADA EM SERVIÇO COMPLETO DE BUFFET E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, COM LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024 REALIZADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - SUSTENTAÇÃO LEGAL: LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, no qual foi enviado para a ASSEJUR para análise e Parecer Jurídico, onde se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2023, realizado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, para contratação de empresa especializada em serviço completo de Buffet e fornecimento de alimentos, com locação de espaço físico, café da manhã, almoço ou jantar, coffee break e coquetel, com o respectivo fornecimento de material e todo o serviço de apoio, no valor estimado de até de R\$ 486.900,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil e novecentos reais), junto à empresa **CLASSE A - SERVIÇOS DE BUFFET E RECEPCÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº.



06.103.305/0001-05, vencedora do Pregão Eletrônico, para tanto foi juntado aos autos os seguintes documentos:

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
3. MAPA DE RISCOS;
4. ATA GEGISTRO DE PREÇOS Nº. 01/2024
5. RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
6. PREGÃO ELETRÔNICO 32/2023;
7. TERMO DE REFERÊNCIA;
8. MINUTA DA ATA DE REGISTRO E SEUS ANEXOS;
9. OFÍCIO ENVIADO EMPRESA VENCEDORA E PARA ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO COM SEUS ACEITES;
10. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO PCA;
11. CERTIDÕES DA EMPRESA;
12. PARECER PN-TC - 00021/24
13. DESPACHO DA CPOF COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA:
14101.03.122.5046.4216.339039.500.
FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA:
14902.03.422.5158.2165.339039.759
14. PESQUISA DE PREÇOS;



15. JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

16. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO;

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Destarte, na esfera Estadual, o Decreto nº 43.759 de 01/06/2023, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades



participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - intenção de registro de preços: conjunto de procedimentos que visa coletar e consolidar as demandas dos órgãos e entidades da



administração pública estadual direta, autárquica e fundacional que demonstrem interesse no objeto que será licitado.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 14.133/21, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional que não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

No caso em tela, pretende-se a contratação de empresa especializada em serviço completo de Buffet e fornecimento de alimentos, com locação de espaço físico, café da manhã, almoço ou jantar, coffee break e coquetel, com o respectivo fornecimento de material e todo o serviço de apoio, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata.



O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, observa-se que existe uma vantajosidade da contratação pretendida, de acordo com o relatório de cotação juntado aos autos do Processo pela equipe de planejamento.

Desse modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente no que está exposto no *Art. 86 da Lei 14.133/2021*, estando presente todos os requisitos, como consta nos autos do processo, ensejando assim a **UTILIZAÇÃO** da supracitada ata de Registro de Preços, para contratação da empresa.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o objeto em tela se enquadra juridicamente aos casos do permissivo legal, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, sendo possível a contratação da empresa **CLASSE A - SERVIÇOS DE BUFFET E RECEPCÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 06.103.305/0001-05, através de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2024, Pregão eletrônico Nº 32/2023, realizado pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2025.

Alessandra Scarano Guerra Maia

ASSEJUR

